



Proc. nº 24.584/2010
Relator: Juiz Sérgio Bezerra de Matos
EMENTA: Embarcação "IARA". Acidente e fato da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira não inscrita e morte de passageiro menor em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Barra dos Coqueiros, Sergipe. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Jemisson da Cruz Muniz (Condutor inabilitado), Revel e Claudelison de Jesus Santos (Proprietário) (Adv.ª Dr.ª Suzana de Queiroz Alves - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio da embarcação "IARA" e a morte do filho menor do condutor quando navegava no rio Sergipe, nas proximidades da praia de Atalaia Nova, Barra dos Coqueiros, SE, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança pelos Representados; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados nos art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia e negligência do 1º Representado e imprudência e negligência do 2º Representado, responsabilizando Jemisson da Cruz Muniz, na qualidade de condutor e Claudelison de Jesus Santos, na qualidade de proprietário, à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e deixar de aplicar as penas previstas no art. 121 do 1º Representado, com fundamento no art. 143, todos da mesma lei. Sem custas em razão da hipossuficiência econômica do 2º Representado. Oficiar à Capitania dos Portos de Sergipe, Agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou registrar a embarcação), do RLESTA e ao art. 15 (deixar de contratar o seguro obrigatório DPPEM), da Lei nº 8.374/91, cometidas por Claudelison de Jesus Santos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 24.426/2009
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Comboio R/E "CONFIANÇA X" e Balsa "MA-JONAVE II" x Comboio R/E "BERTOLINI LXVI" e Balsa "BERTOLINI CXXIX". Abaloamento entre dois comboios provocando avarias leves nas duas balsas, amassamento de 7 (sete) baús e 1 (um) caminhão frigorífico e ferimentos em 1 (um) caminhoneiro, sem danos ao meio ambiente. Inobservância das regras 5, 7 e 8 do RIPEAM/72 e item 0405.13 da NCP/06. Imprudência. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: José Maria Parente Simplicio (Condutor) (Adv.ª Dr.ª Camila Mendes Vianna Cardoso - OAB/RJ nº 67.677) e Rubens Emanuel Vieira Fonseca (Condutor) (Adv. Pedro Calmon Filho - OAB/RJ nº 9.142).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre dois comboios provocando avarias leves nas duas balsas, amassamento de 7 (sete) baús e 1 (um) caminhão frigorífico e ferimentos em 1 (um) caminhoneiro, sem danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: inobservância das regras 5, 7 e 8 do RIPEAM/72 e item 0405.13 da NCP/06; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando ambos os comandantes, o Sr. José Maria Parente Simplicio e o Sr. Rubens Emanuel Vieira Fonseca, à pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de acordo com o art. 121, inciso VII § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais igualmente devidas. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao seguinte item e artigo: empresa Bertolini, item 0201.3 da NCP/2006 (transportar passageiros em cabines de caminhões no convés da balsa do comboio); e a Majonave - Transportes Fluviais da Bacia Amazônica Ltda., art. 19, inciso III, (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido) do RLESTA e da Lei nº 8.374/91 (não apresentação do seguro DPPEM). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de dezembro de 2012.

Proc. nº 25.111/2010
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: B/M "DOCE MAR". Escalpelamento de menor com 6 anos de idade provocando-lhe ferimentos de natureza grave. Retirada de uma tábua de proteção do eixo do motor da embarcação e a sua não recolocação no local de origem. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Eraldo Dias das Neves (Condutor inabilitado), Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de menor com 6 anos de idade provocando-lhe ferimentos de natureza grave; b) quanto à causa determinante: retirada de uma tábua de proteção do eixo do motor da embarcação e a sua não recolocação no local de origem; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência, condenando Eraldo Dias das Neves, deixando-lhe de aplicar a pena, com fulcro no art. 143, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 25.368/2010
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Canoas sem nome. Queda de pessoa menor na água e seu consequente óbito por afogamento. Falta de vigilância do condutor da canoa aliada a não utilização pelos tripulantes do obrigatório colete salva-vidas. Negligência e imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Valmir Sousa Dias (Condutor) (Adv.ª Dr.ª Fernanda Rabelo de Azevedo - OAB/MA nº 8.083).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de pessoa menor na água e seu consequente óbito por afogamento; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância do condutor da canoa aliada a não utilização pelos tripulantes do obrigatório colete salva-vidas; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência do Sr. Valmir Sousa Dias, condutor da canoa, deixando-se de aplicar pena, levando em conta o que prevê o art. 143, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 25.560/2010
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: B/M "A. SANTOS". Abaloamento entre um barco a motor e duas canoas, provocando o emborcamento de uma canoa e naufrágio de outra canoa, com danos materiais, porém sem danos pessoais ou ambientais. Falta de vigilância dos tripulantes na amarração do B/M "A. SANTOS", que se soltou devido ao forte rebojo e correnteza no local onde a embarcação estava abarrancada. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Paulo Alfon (Comandante) (Adv. Dr. Dailon Ramos Rodrigues - OAB/AM nº 6.375).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos fatos da navegação: abaloamento entre um barco a motor e duas canoas, provocando o emborcamento de uma canoa e naufrágio de outra canoa, com danos materiais, porém sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância dos tripulantes na amarração do B/M "A. SANTOS", que se soltou devido ao forte rebojo e a correnteza no local; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência, condenando o Sr. Paulo Alfon, contramestre e comandante do B/M "A. SANTOS", à pena de apreensão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, isentando-o do pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 25.670/2011
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Bote sem nome. Naufrágio de embarcação não inscrita, provocando a morte de um pescador por afogamento. Erro de manobra ao colocar o bote de través à forte correnteza do rio. Imperícia e imprudência. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Luiz Fernando Fenner (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Nerci Antônio Spohr - OAB/RS nº 54.332).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio de embarcação não inscrita, provocando a morte de um pescador por afogamento; b) quanto à causa determinante: erro de manobra ao colocar o bote de través à forte correnteza do rio; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, alínea "a" (naufrágio) e art. 15, alínea "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia e imprudência, condenando o Sr. Luiz Fernando Fenner à pena de apreensão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54 com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, dispensando-o do pagamento das custas processuais como requerido. Oficiar à Delegacia Fluvial de Uruguaiânia, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I, (deixar de inscrever ou registrar a embarcação) e art. 19, inciso I (não possuir seguro obrigatório DPPEM) combinado com a Lei nº 8.374/91. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 25.863/2011
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Comboio R/E "ROMULO" com Balsa "LETÍCIA". Utilização de embarcação de transporte de carga no transporte de passageiros, possibilitando queda na água e óbito de caminhoneiro. Descumprimento da NCP-CPAOR/2006, no seu item 0201.3, alínea "d", combinado com o item 1001, alínea "d", Capítulo 10 da NORMAM-02/DPC. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Antonio Silva Filho (Comandante) e Silnave Navegação S/A. (Adv.ª Dr.ª Lígia Carvalho Rodrigues - OAB/PA nº 14.152).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: utilização de embarcação de transporte de carga no transporte de passageiros, possibilitando queda na água e óbito de caminhoneiro; b) quanto à causa determinante: descumprimento da NCP-CPAOR/2006, no seu item 0201.3, alínea "d", combinado com o item 1001, alínea "d", cap. 10 da NORMAM-02; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de imprudência, condenando Antonio Silva Filho à pena de suspensão de 30 (trinta) dias e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de acordo com o art. 121, incisos II e VII, § 5º e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, e como decorrente de negligência, condenando Silnave Navegação S.A., à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinando com o art. 124, inciso VIII,

§ 1º, art. 127, § 2º e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais proporcionais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de dezembro de 2012.

Proc. nº 27.290/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: L/M "SOL RACHA". Materialidade de acidente ou fato da navegação não comprovada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: mandar arquivar os autos do inquérito, conforme promoção da PEM, tendo em vista a materialidade não comprovada de acidente ou fato da navegação, previstos nos artigos 14 e 15 da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 27.307/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Navio Supridor "LAB 151". Avaria no sistema de posicionamento dinâmico da embarcação, com perda do hélice de azimutal de BE, provocando pequeno vazamento de óleo hidráulico e perda de cabo de fibra ótica. Causa não apurada com a devida precisão. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no sistema de posicionamento dinâmico da embarcação, com perda do hélice de azimutal de BE, provocando pequeno vazamento de óleo hidráulico e perda de cabo de fibra ótica; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 19, inciso III, do RLESTA (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido) a ser atribuído ao proprietário/armador da Laborde Serviços Marítimos Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de fevereiro de 2013.

Em 10 de maio de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 389, DE 9 DE MAIO DE 2013 (*)

Cria o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2012, e no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior;

I - DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Bolsa Permanência - PBP reger-se-á pelo disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010 e nesta Portaria, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º O PBP tem por objetivos:
I - viabilizar a permanência, no curso de graduação, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e
III - promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Art. 4º A Bolsa Permanência é um auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O valor da Bolsa Permanência será estabelecido por Resolução do FNDE, após manifestação técnica das Secretarias de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação, em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

§ 2º A Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas, matriculados em cursos de graduação, será diferenciada em decorrência das especificidades desses estudantes com relação à organização social de suas comunidades, condição geográfica, costumes, línguas, crenças e tradições, amparadas pela Constituição Federal.

§ 3º O valor da Bolsa Permanência concedida a estudantes indígenas e quilombolas será estabelecido por Resolução do FNDE, após manifestação técnica da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação, em valor não inferior ao dobro do valor da Bolsa Permanência destinada aos demais estudantes.



§ 4º Estudantes indígenas e quilombolas matriculados em cursos de licenciaturas interculturais para a formação de professores farão jus, durante os períodos de atividades pedagógicas formativas na IFES, a bolsa de permanência até o limite máximo de seis meses.

§ 5º Para fins desta Portaria, consideram-se indígenas aqueles assim definidos no art. 1º da Convenção nº 169/1989, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002;

§ 6º Consideram-se quilombolas aqueles assim definidos no art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

§ 7º A comprovação da condição de estudante indígena ou quilombola dar-se-á pelos critérios estabelecidos no Anexo I.

Art. 5º Poderá receber a Bolsa Permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir renda familiar per capita não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

II - estar matriculado em cursos de graduação com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

III - não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;

IV - ter assinado o Termo de Compromisso conforme Anexo II; e

V - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalente homologado pela instituição federal de ensino superior no âmbito do sistema de informação do programa.

§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

§ 2º O recebimento dos benefícios está condicionado à existência de dotação orçamentária anualmente consignada ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 6º A Bolsa Permanência concedida pelo Ministério da Educação é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche criados por atos próprios das instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput, a IFES informará, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de permanência recebidos pelo estudante, que não poderá ultrapassar o valor de 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio) por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas.

Art. 7º A implementação e a execução do PBP nas universidades federais serão supervisionadas pela Secretaria de Educação Superior - SESu e, nos institutos federais, pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, do Ministério da Educação.

Art. 8º As bolsas permanência serão pagas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 e suas alterações.

Parágrafo único. Os procedimentos para o pagamento das bolsas no âmbito do PBP serão estabelecidos pelo FNDE, mediante Resolução.

II - DOS PARTICIPANTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º São participantes do Programa de Bolsas Permanência:

I - as Secretarias de Educação Superior - SESu, de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, na condição de gestoras do Programa, e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI, na condição de assessora quanto aos temas relativos aos estudantes indígenas e quilombolas;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação e responsável pelo pagamento de bolsas; e

III - as instituições federais de ensino superior - IFES que aderirem ao programa por meio do Termo de Adesão conforme Anexo III.

Art. 10. Compete às Secretarias de Educação Superior - SESu e de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, do Ministério da Educação, gestoras do Programa:

I - nomear, por portaria, os servidores que serão responsáveis por homologar, por meio de certificação digital, as autorizações para pagamento dos lotes mensais de bolsas a serem encaminhados ao FNDE;

II - coordenar o desenvolvimento, a atualização e a manutenção do sistema informatizado específico para acompanhar a concessão das bolsas de permanência e o cumprimento das condições para as solicitações de pagamento mensal aos bolsistas por parte das IFES;

III - fornecer ao FNDE as metas anuais para o pagamento de bolsas do programa e sua respectiva previsão de desembolso, bem como a estimativa da distribuição mensal de tais metas e dos recursos financeiros destinados ao pagamento das bolsas;

IV - transmitir eletronicamente ao sistema de pagamento de bolsas do FNDE os cadastros dos bolsistas que tenham assinado o devido termo de compromisso com o programa (Anexo II);

V - monitorar e validar as solicitações de pagamentos aos bolsistas registradas no sistema pelos gestores responsáveis pelo programa em cada uma das IFES envolvidas;

VI - homologar as solicitações mensais de pagamento aos bolsistas aptos a receber o pagamento da bolsa, registradas pelas instituições federais de ensino superior no sistema de informação específico e transmitir eletronicamente ao sistema de pagamento de bolsas do FNDE o lote mensal para pagamento;

VII - gerar e transmitir ao FNDE, por meio de sistema informatizado, as alterações cadastrais de bolsistas;

VIII - solicitar oficialmente ao FNDE a interrupção ou cancelamento do pagamento de bolsa a beneficiário, quando for o caso;

IX - notificar a IFES, com cópia para o FNDE, sobre eventuais casos de exigência de restituição de valores recebidos indevidamente por bolsista; e

X - informar tempestivamente ao FNDE sobre quaisquer ocorrências que possam ter implicação no pagamento da Bolsa Permanência;

Art. 11. Compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

I - executar as ações necessárias para o pagamento das bolsas;

II - elaborar, em comum acordo com a SESu, SECADI e a SETEC, os atos normativos relativos ao pagamento de bolsas do programa;

III - suspender o pagamento da bolsa sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SESu ou da SETEC;

IV - prestar informações às secretarias gestoras sempre que solicitado; e

V - divulgar, no portal www.fnde.gov.br, os nomes dos beneficiários, os valores pagos a cada um deles e as IFES em que estão matriculados.

Art. 12. Compete às Instituições Federais de Ensino Superior:

I - assinar eletronicamente, via sistema de informação, o Termo de Adesão ao Programa de Bolsa Permanência (Anexo III);

II - selecionar e cadastrar, via sistema de informação, os estudantes que fazem jus à bolsa permanência;

III - solicitar dos estudantes beneficiados documentos comprobatórios de sua elegibilidade quanto aos critérios estabelecidos por esta Portaria (Anexo I)

IV - arquivar, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de desligamento do estudante do PBP, os documentos citados no inciso III;

V - repassar mensalmente ao MEC, por meio de sistema de informação, dados relativos aos estudantes que fazem jus às bolsas permanência;

VI - realizar o acompanhamento acadêmico dos estudantes beneficiados e enviar os resultados para o MEC, sempre que solicitado;

VII - designar um Pró-Reitor ou equivalente, e seu eventual substituto, responsável pela homologação mensal das informações dos estudantes beneficiados no sistema de informação e pelo bom funcionamento do Programa;

VIII - disponibilizar, via sistema de informação, os termos de compromisso assinados pelos estudantes beneficiados (Anexo II);

IX - cadastrar e manter atualizadas as informações sobre os alunos beneficiados;

X - homologar o pagamento dos estudantes beneficiados com cronograma estabelecido pela SESu/SETEC; e

XI - criar comissão interdisciplinar com a participação de indígenas ou quilombolas e membros da sociedade civil para auxiliar na comprovação e fiscalização da condição de pertencimento étnico dos estudantes indígenas e quilombolas, bem como no acompanhamento de tais estudantes no processo de adaptação acadêmica, sempre que houver estudantes indígenas ou quilombolas beneficiados.

Parágrafo único. Poderão as IFES exigir documentos comprobatórios adicionais além daqueles estabelecidos pelos incisos III e IV e elencados no Anexo I.

II - DA CONCESSÃO DAS BOLSAS

Art. 13. Aos alunos beneficiados serão concedidas Bolsas Permanência a serem pagas pelo FNDE/MEC diretamente aos beneficiários, mediante a assinatura, pelo estudante beneficiado, de Termo de Compromisso (Anexo II).

Art. 14. Para que o FNDE proceda ao pagamento da bolsa é indispensável que:

I - o bolsista tenha assinado Termo de Compromisso (Anexo II);

II - o desempenho acadêmico do bolsista tenha sido informado pelo Pró-Reitor ou equivalente responsável pelo Programa no âmbito da instituição; e

III - a SESu/SETEC/MEC envie ao FNDE, por meio do sistema de informação, a solicitação de pagamento dos bolsistas, em lotes mensais devidamente atestados por certificação digital.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO PROGRAMA DE BOLSA PERMANÊNCIA

I - DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA PARA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR BRUTA MENSAL

1. TRABALHADORES ASSALARIADOS

1.1 Contracheques;

1.2 Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;

1.3 CTPS registrada e atualizada;

1.4 CTPS registrada e atualizada ou carnê do INSS com recolhimento em dia, no caso de empregada doméstica;

1.5 Extrato atualizado da conta vinculada do trabalhador no FGTS;

1.6 Extratos bancários dos últimos três meses.

2. ATIVIDADE RURAL

2.1 Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;

2.2 Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;

2.3 Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros da família, quando for o caso;

2.4 Extratos bancários dos últimos três meses da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas;

2.5 Notas fiscais de vendas.

3. APOSENTADOS E PENSIONISTAS

3.1 Extrato mais recente do pagamento de benefício;

3.2 Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;

3.3 Extratos bancários dos últimos três meses.

4. AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS

4.1 Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;

4.2 Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros de sua família, quando for o caso;

4.3 Guias de recolhimento ao INSS com comprovante de pagamento do último mês, compatíveis com a renda declarada;

4.4 Extratos bancários dos últimos três meses.

5. RENDIMENTOS DE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5.1 Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

5.2 Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

5.3 Contrato de locação ou arrendamento devidamente registrado em cartório acompanhado dos três últimos comprovantes de Recebimentos.

II - DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA COMPROBATÓRIA DA CONDIÇÃO DE ESTUANTE INDÍGENA E QUILOMBOLA

1. Auto declaração do candidato;

2. Declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por pelo menos 03 (três) lideranças reconhecidas;

3. Declaração da Fundação Nacional do Índio - Funai de que o estudante indígena reside em comunidade indígena ou comprovante de residência em comunidade indígena; e

4. Declaração da Fundação Cultural Palmares de que o estudante quilombola reside em comunidade remanescente de quilombo ou comprovante de residência em comunidade quilombola.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DO BOLSISTA

Declaro para os devidos fins que

eu, _____ (nacionalidade), domiciliado em _____ (endereço), _____ (CEP) detentor do Registro Geral _____ (nº do RG), do Cadastro de Pessoa Física nº _____ (nº do CPF), filho de _____ (nome da mãe), aluno(a) devidamente matriculado(a) no curso _____ (nome do Curso de Graduação) e matriculado sob o número _____ (número da matrícula), em nível de graduação da _____ (nome da Universidade Federal ou Instituto Federal), tenho ciência das obrigações inerentes à qualidade de bolsista do Programa de Bolsa Permanência, e nesse sentido, COMPROMETO-ME a respeitar todas as condições previstas na Portaria de criação do Programa e das demais normas que venham a substituir ou complementar a legislação vigente e DECLARO que:

1 - Possuo renda familiar per capita não superior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio);

II - Estou matriculado em cursos de graduação com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

III - Não ultrapasso dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estou matriculado para me diplomar;

Declaro ainda que responderei civil, administrativa e criminalmente pelas informações prestadas, inclusive no âmbito do sistema de informação do programa e AUTORIZO o FNDE a bloquear e estornar valores creditados em minha conta-benefício, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou proceder ao desconto nos pagamentos subsequentes, nas seguintes situações:

1) ocorrência de depósitos indevidos;

2) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

3) constatação de irregularidades na comprovação do meu desempenho acadêmico;

4) constatação de incorreções nas minhas informações cadastrais aos bolsistas.

OBRIGO-ME ainda a, no caso de inexistência de saldo suficiente na conta-benefício e não havendo pagamentos futuros a serem efetuados, restituir ao FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada.

A inobservância dos requisitos citados acima, e/ou se praticada qualquer fraude pelo(a) bolsista, implicará no cancelamento da bolsa, com a restituição integral e imediata dos recursos, de acordo com os índices previstos em lei competente, acarretando ainda, a



impossibilidade de receber benefícios por parte de qualquer órgão vinculado ao Ministério da Educação, pelo período de cinco anos, contados do conhecimento do fato.
Assinatura do(a) bolsista: _____
Local e data: _____

ANEXO III

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
TERMO DE ADESAO AO PROGRAMA DE BOLSA PERMANÊNCIA

A Instituição Federal de Ensino Superior (nome da IFES) - inscrita no INEP sob o nº _____ (nº de registro no INEP), neste ato representada por _____ (nome do Reitor), detentor do Registro Geral nº _____ (nº do RG do Reitor), do Cadastro de Pessoa Física nº _____ (nº de CPF do Reitor), vem formalizar sua adesão ao Programa de Bolsa Permanência.

DO OBJETIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Participar como Instituição Federal de Ensino Superior no Programa de Bolsas Permanência, habilitando-se como instituição responsável pela veracidade do cadastro e acompanhamento acadêmico dos estudantes beneficiados pelo programa, respondendo civil, administrativa e criminalmente pelas informações prestadas e assumindo todas as responsabilidades e atribuições contidas na Portaria de criação do Programa e das demais normas que venham a substituir ou complementar a legislação vigente.

Parágrafo único: O Programa de Bolsas Permanência visa viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica; reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e promover a democratização do acesso ao ensino superior por meio da concessão, pelo Governo Federal, de auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

DA ADESAO

CLÁUSULA SEGUNDA - Este Termo de Adesão, assinado pelo titular da Instituição Federal de Ensino Superior, junto com cópia da cédula de identidade e do ato de nomeação do signatário, deve ser disponibilizado eletronicamente no sistema de informação do programa, passando a ter eficácia a partir da homologação de seu registro pelo gestor do sistema no âmbito do Ministério da Educação.

DA PARTICIPAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - A adesão abrange Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IF, habilitados a ofertar cursos com carga horária superior ou igual a cinco horas diárias.

Parágrafo primeiro: Poderá a Instituição Federal de Ensino Superior cadastrar como beneficiários do programa os alunos que, cumulativamente, cumprirem todas as condições estabelecidas na Portaria de criação do Programa.

Parágrafo segundo: Deverá a Instituição Federal de Ensino Superior indicar um Pro-Reitor, ou cargo equivalente, responsável pela homologação mensal, via sistema de informação, dos dados dos estudantes que fazem jus às bolsas permanência.

Parágrafo terceiro: Sempre que houver estudantes indígenas ou quilombolas beneficiados, as IFES devem criar comissão interdisciplinar com a participação de indígenas ou quilombolas e membros da sociedade civil para auxiliar na comprovação e fiscalização da condição de pertencimento étnico dos estudantes indígenas e quilombolas, bem como no acompanhamento de tais estudantes no processo de adaptação acadêmica.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA - Uma vez formalizada a adesão ao Programa de Bolsas Permanência, sua vigência será válida por tempo indeterminado, ou até que seja solicitado o seu cancelamento pela Instituição Federal de Ensino Superior, a qualquer tempo, mediante ofício assinado por seu titular ao Ministério da Educação, implicando a interrupção definitiva do apoio financeiro aos estudantes beneficiados com o programa.

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA QUINTA - As opções por adesão, seu cancelamento, ou existência de participação no Programa serão divulgadas em listas publicadas no Portal do Ministério da Educação na internet.

E, por estar de acordo com todas as condições e cláusulas deste Termo de Adesão, firmo o presente instrumento.

(Local e data)

(assinatura do titular da Instituição de Ensino Superior)

(*) N. da Cooje: Publicada nesta data por ter sido omitida no DOU de 10-5-2013, Seção 1.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, e considerando a Portaria SE/MEC nº 549 de 16 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor de Gestão, para atuar com o perfil no SIMEC de Representante Legal do Concedente, responsável em aprovar os termos de cooperação e encaminhar a descentralização de recursos da CAPES, após validada as propostas pelas Diretorias responsáveis pela aprovação técnica dos projetos, bem como enviar solicitações referentes ao Decreto de Governança, nº 7.689/2012, para autorização do MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.640, DE 8 DE MAIO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 12 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15.6.2009, resolve:

R E T I F I C A R os termos da Portaria GR nº 1610, de 07/05/2013, publicada no DOU de 08/05/2013, que prorroga por 01 (um) ano a validade do Concurso Público para os cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital nº 019, de 02/4/2012, publicado no DOU de 04/04/2012, retificado no DOU de 26/04/2012, homologado por meio da Portaria GR nº 1905, de 23/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, onde se lê: "nas áreas de conhecimento: BIOTECNOLOGIA GERAL do Instituto de Saúde e Biotecnologia de Coari.", leia-se: "...nas áreas de conhecimento: BIOLOGIA GERAL; ENSINO DE BIOLOGIA do Instituto de Saúde e Biotecnologia de Coari...".

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIAS DE 10 DE MAIO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 1.660 - I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 043, de 06/12/2012, publicado no DOU de 07/12/2012, retificados nos DOU de 11/12/2012, 04/01/2013, 09/01/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Carga Horária, Classe/Padrão e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICE	Ensino de Matemática	Dedicação Exclusiva	Professor Auxiliar, MS-A, Nível I.	Não houve candidato inscrito	
	Matemática Aplicada				
	Ensino de Física				

II - E S T A B E L E C E R o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 1.676 - I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 043, de 06/12/2012, publicado no DOU de 07/12/2012, retificados nos DOU de 11/12/2012, 04/01/2013, 09/01/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Departamento	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
FES	Economia e Análise	Economia Aplicada	Dedicação Exclusiva	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Não houve candidato aprovado	

II - E S T A B E L E C E R o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÕES DE 8 DE MAIO DE 2013

Nº 5.204 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 323ª reunião ordinária, realizada em 08 de maio de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 17 de abril de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 23109.006843/2012-59, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 74, de 19.11.2012, publicado no DOU de 20.11.2012 e retificado em 21.11.2012, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, área Economia / Contabilidade e Finanças, em que foi aprovado o candidato Thiago de Sousa Barros. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.205 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 323ª reunião ordinária, realizada em 08 de maio de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, ad referendum pelo Presidente do Conselho Departamental da Escola de Minas, em 11 de abril de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 23109.006839/2012-91, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 74, de 19.11.2012, publicado no DOU de 20.11.2012 e retificado em 21.11.2012, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, área Interdisciplinar/Engenharia, Tecnologia e Gestão, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Davi das Chagas Neves e Bruno Nazário Coelho. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.206 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 323ª reunião ordinária, realizada em 08 de maio de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, pelo Conselho Departamental da Escola de Minas, em 17 de abril de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 23109.006834/2012-68, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 74, de 19.11.2012, publicado no DOU de 20.11.2012 e retificado em 21.11.2012, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, área Engenharia

de Produção / Engenharia do Produto / Engenharia da Qualidade / Probabilidade Estatística, em que foram aprovadas, pela ordem de classificação, as candidatas Maurine Daniela Rodrigues e Isabela Carvalho de Moraes. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.207 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 323ª reunião ordinária, realizada em 08 de maio de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 16 de abril de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 23109.007739/2012-81, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 82, de 17.12.2012, publicado no DOU de 18.12.2012, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, área Patologia Geral, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Paula Melo de Abreu Vieira, Glenda Nicoli da Silva, Marcos Vinícius Macedo de Oliveira, Júnia Noronha Carvalhais Amorim e Izabela Ferreira Gonijo de Amorim. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 9 DE MAIO DE 2013

Estabelece procedimentos para o pagamento de bolsas no âmbito do Programa de Bolsa Permanência para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como para estudantes indígenas e quilombolas matriculados em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal de 1988 - art. 214;
Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001;
Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013.